

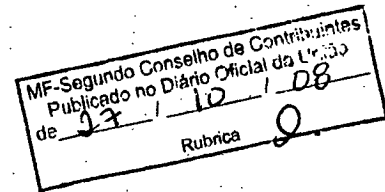


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/09/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877662

CC02/C06
Fls. 110

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36216.000151/2003-31
Recurso nº 145.203 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.883
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente CELSO PEREIRA DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/11/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
2. O deferimento do pedido de restituição deve se restringir ao período em que o Contribuinte estava em gozo de benefício, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8213/91.
3. O período que o contribuinte não estava em gozo de benefício não deve ser restituído, nos termos do § 1º, do artigo 9º, do Decreto n. 3048/99.

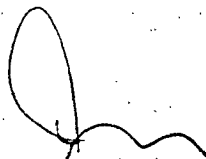
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/09/08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sispis 377362

CC02/C06
Fls. 111

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 08, 08.
Silma A. C. Oliveira
Mat.: Sapp 877862

Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte, Sr. Celso Pereira da Silva, nos seguintes termos:

"Apesar de ter acontecido um erro no código de ocupação, quero informar que exerci nenhuma função em todo este tempo de contribuição ou seja permaneci desempregado por motivo de incapacidade p/ exercer minha função (obs. Provas através de laudo medido) a não ser pequenos bicos na área da construção civil portanto venho requer A R C pois a mesma não foi usada para efeito de aposentadoria por tempo de serviço."

O pedido foi parcialmente deferido, nos seguintes termos:

"1 – É procedente o pedido de Restituição (...).

2 – Justificativa da restituição: o segurado inscrito na categoria de facultativo em referência, deverá ser ressarcido no valor total das competências 08/1998 a 12/1998 por ter efetuado recolhimento indevido, ou seja, estava em gozo de Benefício B/42-nº 1104523350 com início de vigência a partir de 12/05/1998, fls. 10; e continuou recolhendo através de GPS's conf. Comprovantes em xerox autenticadas, de fls. 12 a 16.

As demais competências, de 01/1999 a 11/2002 não serão ressarcidas por estar em acordo com o § 1º do Art. 9º do Decreto 3048 de 06/15/99, ou seja se recadastrou ao RGPS como contribuinte obrigatório, a partir de 01/09/1999, vide fls. 66."

Em 03.12.2003, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão que indeferiu parcialmente seu pedido de restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

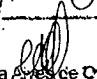
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o caput e o § 2º:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/09/08	CC02/C06
	Fls. 113
Silma Ayres de Oliveira	
Mat.: Sape 377882	

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

Todavia, no presente caso concreto, o deferimento do pedido de restituição deve se restringir ao período em que o Contribuinte estava em gozo de benefício, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8213/91. Transcreve-se.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Diante disso, como no período de 01/1999 a 11/2002, o contribuinte não estava em gozo de benefício, não devem ser restituídas as contribuições, nos termos do § 1º, do artigo 9º, do Decreto 3048/99, *in verbis*:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...).

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer a atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento."

Dessa maneira, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8212/91, o Recorrente não faz jus à restituição pleiteada, tendo em vista que não houve prova de que contribuição recolhida no período de 09/1999 a 11/2002 foi indevida.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS